AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1870997 - SP (2021/0105622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PAULO MARTUCCI DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal "*tem jurisprudência consolidada de ser incabível Recursos Especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo*" (**AgInt no AREsp n. 1.708.510/RJ**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2022). Em igual sentido, os seguintes julgados do STF: **ARE 1.005.800 AgR**, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/4/2017; **ARE 895.204 AgR**, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 1°/2/2016; **ARE 889.205** AgR, relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2015; **AI 811709 AgR**, relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/12/2010; **RE 318.469**, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 5/4/2002.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

Documento eletrônico VDA37946005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:53
Código de Controle do Documento: 971b9b3c-0ac3-459f-9712-31c11ffae2a5

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37946005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:53
Código de Controle do Documento: 971b9b3c-0ac3-459f-9712-31c11ffae2a5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1870997 - SP (2021/0105622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PAULO MARTUCCI DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal "*tem jurisprudência consolidada de ser incabível Recursos Especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo*" (**AgInt no AREsp n. 1.708.510/RJ**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2022). Em igual sentido, os seguintes julgados do STF: **ARE 1.005.800 AgR**, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/4/2017; **ARE 895.204 AgR**, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 1°/2/2016; **ARE 889.205** AgR, relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2015; **AI 811709 AgR**, relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/12/2010; **RE 318.469**, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 5/4/2002.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por PAULO MARTUCCI DE AZEVEDO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 1.266/1.268):

Documento eletrônico VDA37636329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:15:51
Código de Controle do Documento: 11bf9702-c70e-44be-99a2-ae9f52e066e6

Trata-se de agravo interposto por PAULO MARTUCCI DE AZEVEDO à decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.084/1.085):

> *POLICIAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE PERDA DE OBJETO EM DECORRÊNCIA DE EXONERAÇÃO A PEDIDO DO JUSTIFICANTE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO – AS CONDUTAS REPROVÁVEIS DO JUSTIFICANTE RESTARAM DEMONSTRADAS E O TORNAM INDIGNO PARA COM O OFICIALATO - DECRETAÇÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE*
> *Oficial respondeu a Conselho de Justificação acusado de ter praticado reiteradas condutas de natureza grave e ofensivas ao decoro, à disciplina e à hierarquia militares, tornando-o indigno para com o Oficialato e incompatível para o exercício da função policial militar. A alegação deque o Justificante não teria praticado os atos reprováveis que lhe foram imputados e de que teria havido nulidade no feito em virtude de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia essencial ao esclarecimento da verdade real dos fatos, bem como de afronta a princípios constitucionais, não restou provada perante o conjunto probatório carreado aos autos, de sorte que a invocação de perda de objeto do presente Conselho em virtude de sua exoneração a pedido da Corporação igualmente não procede, impossibilitando o pedido de arquivamento. Ademais, ficou provado que ele, além de faltar ao serviços em justificativa legal, passando à condição de ausente, entrou em contato, via WhatsApp com o Batalhão e intimidou seus integrantes de morte, criticando publicamente, por meio de mensagens na rede social Facebook, os atos de seus Superiores. Posteriormente, chegou a ingressar na sede da OPM portando dois litros de gasolina e fósforos e, ao ignorar a ordem de parada, agrediu um Major e tentou lesionar-se de propósito após ser contido. Diante de circunstâncias desfavoráveis concretas e comprovadas, as quais acarretaram enormes prejuízos ao serviço militar, decreta-se a perda de seu posto e da patente por ter sido declarado indigno para com o Oficialato, nos termos dos arts. 142, § 3º,inciso VI, c. c. 42, § 1º, e 125, § 4º, todos da Constituição Federal; 81, §1º, e 138, § 4º, ambos da Constituição Estadual, bem como, 16, inciso I, c. c. 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 5.836/72 e inciso IV do artigo 2º da Lei Estadual nº 186/73, com a cassação de eventuais medalhas, láureas e condecorações outorgadas e o devido registro nos seus assentamentos individuais.*

No recurso inadmitido, sustenta a parte ora agravante violação aos arts. 328 do CPPM, 158 do CPP, 9º, § 2º, da Lei 5.836/1972, 3º, I, 5º, caput, XLI e LV, 7º e 8º da Convenção Interamericana de Direitos dos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto Lei 678/92.
Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando seus argumentos (fls. 1.183/1.197).
Sem contraminuta (fl. 1.218).
Em 11/5/2021 o em. Ministro Presidente do STJ proferiu decisão unipessoal não conhecendo do agravo (fls. 1.227/1.228), posteriormente reconsiderada (fl. 1.248).
O Ministério Público Federal, em manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU, limitou-se a devolver os autos a esta Corte em parecer (fls. 1.257/1.262).
É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
Como cediço, "o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada

Documento eletrônico VDA37636329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:15:51
Código de Controle do Documento: 11bf9702-c70e-44be-99a2-ae9f52e066e6

*de ser incabível Recursos Especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo" (**AgInt no AREsp n. 1.708.510/RJ**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2022.).*
Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "a decisão do Tribunal de Justiça Militar, que decreta, em Conselho de Justificação, perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do Recurso Especial, em que se pressupõe contencioso judicial" (STJ, REsp 1.480.120/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.413.113/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2019; AgInt no AREsp 560.722/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2019; STF, ARE 1.005.800 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017; ARE 895.204 AgR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2016; ARE 889.205 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AI 811.709 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2010.*
> *III. Agravo interno improvido.*
> *(**AgInt no AREsp n. 1.563.004/SP**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2020.)*

> *Policial militar estadual. Perda do posto e da patente. Decisão do Conselho de Justificação Militar confirmada pelo Tribunal de Justiça. Natureza administrativa do acórdão. Negativa de seguimento do recurso especial. P recedentes. Agravo regimental improvido.*
> *(**AgRg no REsp n. 746.142/SP**, relator Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe de 24/5/2010.)*

> *Recurso extraordinário: descabimento: natureza administrativa da decisão do STM que, em Conselho de Justificação, decreta a perda de posto e de patente, por indignidade e incompatibilidade com o oficialato (L. 5.836/72, art. 16, I): precedentes da Corte.*
> *(**RE 318.469,** relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 5/4/2002)*

***ANTE O EXPOSTO**, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.*

Sustenta o agravante que (fl. 1.281):

> [...] *o Conselho de Justificação tem caráter judicialiforme, sendo a primeira fase concluída pelo Secretário de Segurança Pública, e a segunda por acórdão proferido pelo pleno do TJMSP que poderá ter sua decisão questionada através de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, como se observa, inclusive, nas decisões do Supremo Tribunal Federal que determina a restituição do pagamento de proventos de aposentadoria, cassados em tempos de outrora em decisão de Conselho de Justificação emitido pelo TJMSP, de mais a mais, como a questão debatida no recurso de fundo não é quanto ao mérito, plenamente possível a apreciação por este Superior Tribunal de Justiça das questões*

Documento eletrônico VDA37636329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:15:51
Código de Controle do Documento: 11bf9702-c70e-44be-99a2-ae9f52e066e6

vertidas no recurso, pois como indicado, pois transcende o mérito e impõe-se como violação à lei infraconstitucional, sendo de rigor o conhecimento e provimento do recurso.
Por derradeiro, com a devida vênia, é inadmissível considerar a decisão do pleno do Tribunal de Justiça Militar de natureza administrativa, sob pena de transformar o Poder Judiciário em órgão do Poder Executivo, subordinado ao Governador do Estado, o qual é responsável pela publicação da decisão do pleno do Tribunal. Ora, se a decisão é administrativa, é válido ao Governador do Estado, como autoridade máxima do ente federativo, analisar o mérito da decisão e alterar o entendimento do Tribunal.

Requer, assim, o provimento do agravo interno a fim de seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 1.292/1.300.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como bem delineado na decisão atacada, "*o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de ser incabível Recursos Especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo*" (**AgInt no AREsp n. 1.708.510/RJ**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2022).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "a decisão do Tribunal de Justiça Militar, que decreta, em Conselho de Justificação, perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do Recurso Especial, em que se pressupõe contencioso judicial" (STJ, REsp 1.480.120/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.413.113/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2019; AgInt no AREsp 560.722/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2019; STF, ARE 1.005.800 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017; ARE 895.204 AgR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2016; ARE 889.205 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AI 811.709 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2010.
III. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp n. 1.563.004/SP**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2020.)

Documento eletrônico VDA37636329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:15:51
Código de Controle do Documento: 11bf9702-c70e-44be-99a2-ae9f52e066e6

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que " *as decisões proferidas por Conselho de Justificação não são passíveis de impugnação por recurso extraordinário tendo em vista ausência de previsão constitucional*" (**ARE 1.005.800 AgR**, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/4/2017).

A propósito, confira-se ainda:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO*
> (**ARE 895.204 AgR**, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
> (**ARE 889.205** AgR, relator Ministro CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015.)
>
> *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão do Conselho de Justificação. Natureza Administrativa. 3. Incabível a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AI 811709 AgR,** relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2010.)
>
> *Recurso extraordinário: descabimento: natureza administrativa da decisão do STM que, em Conselho de Justificação, decreta a perda de posto e de patente, por indignidade e incompatibilidade com o oficialato (L. 5.836/72, art. 16, I): precedentes da Corte.*
> (**RE 318.469,** relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 5/4/2002)

Destarte, a irresignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37636329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:15:51
Código de Controle do Documento: 11bf9702-c70e-44be-99a2-ae9f52e066e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.870.997 / SP

Número Registro: 2021/0105622-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09003042920199260000 9003042920199260000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO MARTUCCI DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO MARTUCCI DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37927056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:19:46
Código de Controle do Documento: d2d4d406-2a9f-46f6-ad45-4d57629ba540